



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007642/00-71
Recurso nº 167.339 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.166 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente BANESTADO S/A. - CORRETORA DE SEGUROS
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ

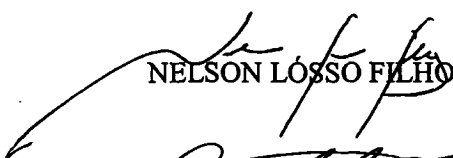
Ano-calendário: 1998

RESTITUIÇÃO. VALORES COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTA. Incabível a restituição de valores com exigibilidade suspensa, a título de crédito de IRPJ, aflorado em virtude de retenções de IRRF sobre aplicações financeiras e prestação de serviços, objeto de discussão junto ao Poder Judiciário, ainda pendente de decisão judicial definitiva, cuja liquidez e certeza depende do futuro resultado dessa demanda.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


NELSON LOSSÓ FILHO – Presidente.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER – Relator.

EDITADO EM:

04 NOV 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Nelson Lósso Filho (presidente de turma), Cândido Rodrigues Neuber, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Inocêncio dos Santos (suplente convocada), Valéria Cabral Géo Verçoza, Orlando José Gonçalves Bueno (vice presidente de turma).

Relatório

BANESTADO S/A. - CORRETORA DE SEGUROS recorre da decisão de primeira instância proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR, assim relatada, *in verbis*:

“Originou-se o presente processo de pedido de restituição, de fls. 1, complementado por pedidos de compensação, de fls. 74 e 78, relativo a valores retidos na fonte sobre aplicações financeiras e prestação de serviços, não compensados automaticamente com o IRPJ, nos exercício de 1998 a 2000.

Instruem o pedido, no essencial, cópias de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), de documentos societários, de documentos de identificação do subscritor do pedido e de comprovantes de retenção na fonte, e diversas tabelas e planilhas (fls. 2 a 47).

Posteriormente, atendendo a intimação nesse sentido (fls. 48 e 49), foram apresentadas cópias de folhas da declaração IRPJ do exercício de 1998 e de folhas de peças judiciais (fls. 55 a 87), tendo sido requerida a transferência da parte do pedido de restituição/compensação relativa ao exercício de 1999 para outro processo, e a redução do valor deste processo.

Constam, ainda, dos autos telas de consulta de declaração IRPJ, de débito/pagamento, e de dados de Dirfs, e diversas planilhas (fls 88 a 120).

O pleito da interessada foi parcialmente deferido pela Delegacia da Receita Federal de Curitiba-PR, que exarou o despacho decisório de fls. 121 a 124, datado de 21 de junho de 2001.

A parte indeferida, relativa apenas ao exercício de 1998, teve como fundamentos os seguintes fatos:

a) foram recompostas as estimativas mensais devidas, utilizando-se o IRRF efetivamente comprovado por Dirf;

b) não foi efetuado, pela interessada, o recolhimento do imposto de renda devido por estimativa relativo ao mês de janeiro do exercício de 1997; e

c) ainda nesse exercício, os valores relativos à exigibilidade suspensa, que, em princípio, comporiam o montante da estimativa, não podem ser objeto de restituição, já que não foram efetivamente recolhidos.

Inconformada com o deferimento apenas parcial de seu pedido, do qual tomou ciência em 27 de julho de 2006 (Aviso de Recebimento - A.R. de fls. 138), apresenta a interessada, em 28 de agosto de 2006 (segunda-feira), manifestação de inconformidade de fls. 139 a 141, nela argumentando, em síntese:



a) que reconhece a existência de equívocos no preenchimento de sua declaração IRPJ do exercício de 1998; e

b) que, considerando os valores correspondentes aos exigíveis suspensos apurados nas antecipações mensais, ainda em discussão na esfera judicial, é possível demonstrar que o seu crédito é de R\$ 65.909,43, e não mais de R\$ 58.817,49.

Foram anexadas à manifestação de inconformidade procuração, cópias de documento societário e de documentos de identificação do subscritor, e planilhas (fls. 142 a 155)."

A decisão de primeira instância, fls. 159 a 162, vai encimada pela seguinte ementa, fls. 159, *in verbis*:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1998

RESTITUIÇÃO. VALORES COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DESCABIMENTO.

Não é cabível a restituição de valores com exigibilidade suspensa, objeto de discussão judicial, condicionado o seu eventual recolhimento ao futuro resultado dessa demanda.

Solicitação Indeferida"

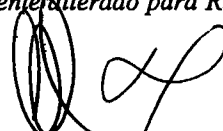
A solicitação da contribuinte foi indeferida sob os seguintes fundamentos consignados no voto do acórdão recorrido, fls. 161, *in verbis*:

"Toda a discussão do presente processo se limita, basicamente, ao valor do imposto de renda, devido no exercício de 1998, cujo débito foi objeto de medida suspendendo sua exigibilidade, conforme a seguir se observa:

		CONTRIBUINTE		FISCO
Imposto	Imposto	181.073,32	181.073,32	181.073,32
	Adicional	96.715,54	96.715,54	96.715,54
	Soma	277.788,86	277.788,86	277.788,86
Deduções	Dedução PAT	(6.610,98)	(6.610,98)	(6.610,98)
	IRRF	(197.490,60)	(204.582,53)	(204.582,53)
	Estimativa	(88.399,20)	(88.399,20)	(88.399,20)
	Soma	(292.500,78)	(299.592,71)	(299.592,71)
Imposto de renda a pagar		(14.711,92)	(21.803,85)	(21.803,85)
Exigibilidade suspensa		(44.105,58)	(44.105,58)	
Saldo de imposto de renda		(58.817,50)	(65.909,43)	

A divergência quanto ao valor a ser restituído corresponde, pois, ao montante de R\$ 44.105,58, deduzido a título de exigibilidade suspensa.

É que, enquanto a requerente pleiteia a restituição de R\$ 58.817,49 (fls. 18 e 53), pedido posteriormente alterado para R\$



65.909,43 (fls. 155), a DRF de origem entende lhe ser devido apenas R\$ 21.803,85 (fls. 123, subitem 3.13), antes da exclusão de multa e juros pela diferença na apuração de estimativas.

Improcede a presente manifestação de inconformidade.

Realmente, não há qualquer sentido em se restituir um valor que está com sua exigibilidade suspensa por ser objeto de discussão judicial, condicionado o seu eventual recolhimento ao futuro resultado dessa demanda.

Assim, não sendo possível se pretender a devolução de uma quantia que sequer foi recolhida aos cofres públicos, sou pelo indeferimento da presente manifestação de inconformidade."

Cientificada dessa decisão em 29/04/2008, segundo "A. R." afixado às fls. 164, a contribuinte apresentou recurso voluntário, protocolizado na repartição de origem em 29/05/2008, fls. 166 a 169, instruído com os documentos de fls. 170 a 188.

Assevera, em síntese:

- apesar de a DRJ ter reconhecido o saldo negativo de R\$ 65.909,43, deduziu o valor do exigível suspenso no montante de R\$ 44.105,58 sob a alegação de que ele não foi recolhido, restando diferido apenas o valor de R\$ 21.803,85, do qual determinou a dedução de R\$ 10.527,49 referente aos encargos moratórios das insuficiências das antecipações glosadas.

- equivocou-se ao preencher sua DIPJ/97 no que se refere às antecipações no decorrer do ano-calendário, o que ensejou as insuficiências de recolhimento mensais apontadas pela DRF e DRJ;

- os valores correspondentes aos exigíveis suspensos apurados nas antecipações mensais, objetos do Mandado de Segurança nº 97.0003213-2, não foram informados na linha 13 da Ficha 09 da DIPJ/97, o que permitiu equivocada interpretação da DRF e DRJ de que houve insuficiência de recolhimento nas antecipações;

- considerando a exigibilidade suspensa dos valores nas antecipações mensais, ainda em discussão na esfera judicial, é possível demonstrar, conforme planilha anexa, doc. 02, que a recorrente apurou valores em montante superior ao informado na DIRPJ, restando improcedente a redução do valor de R\$ 10.527,49 referente aos encargos moratórios das insuficiências das antecipações glosadas;

- não procede a alegação de que o valor de R\$ 44.105,58 não poderia ter sido computado para fins de apuração do saldo negativo do IRPJ por se referir a montante com a exigibilidade suspensa e, portanto, condicionado a eventual recolhimento futuro;

- não é aplicável a restrição imposta pelo art. 41, § 1º, da Lei nº 8.981/95, pois não se trata de suspensão da exigibilidade de determinado tributo, mas da possibilidade de deduzir a contribuição social sobre o lucro líquido do cálculo do lucro real, não podendo prosperar a intenção da DRJ de condicionar o cômputo do valor com exigibilidade suspensa após eventual recolhimento de IR;

- não permitir o cômputo do valor de R\$ 44.105,58 para fins de apuração do saldo negativo do IRPJ é ignorar a decisão judicial, porque o fato gerador periódico (anual) do IRPJ, legalmente definido, coincide com o ano calendário;



- de acordo com a sistemática de apuração/recolhimento do IRPJ, o contribuinte é obrigado a antecipar tal imposto com base em estimativa e, quando o fato gerador complexo se perfaz em 31 de dezembro, o montante de IRPJ efetivamente devido é apurado; se foi antecipado montante maior que o devido no final do exercício, tal situação gerará um crédito tributário, a ser compensado;

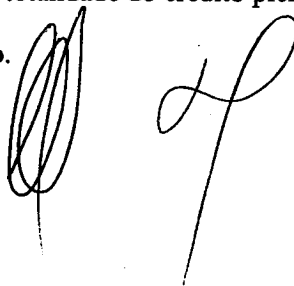
- é o caso dos autos, em que a recorrente apurou o montante de IRPJ a ser recolhido no ano de acordo com a decisão judicial que permitiu a dedução da contribuição social sobre o lucro líquido do cálculo do lucro real;

- como o valor das antecipações (realizadas também com observância da decisão judicial) foi superior (R\$ 292.981,73) ao valor do IRPJ a recolher em 1997 (R\$ 271.177,88), tal fato gerou um crédito (saldo negativo) de R\$ 65.909,43 e;

- finaliza expressando seu entendimento de que tem o direito de ver reconhecido o valor de R\$ 65.909,43, como saldo negativo de IRPJ no ano base de 1997.

Alfim a recorrente pede a reforma parcial da decisão proferida pela DRJ, a fim de que seja reconhecida a totalidade do crédito pleiteado.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório remanesce litígio sobre a verba de R\$ 44.105,58, cujo direito creditório não foi reconhecido pela DRF e nem pela DRJ, sob o fundamento de se tratar de importância com exigibilidade suspensa, referente ao ano-calendário de 1997.

A decisão de primeira instância é escoreita ao considera que não faz sentido restituir quantia com a exigibilidade suspensa, por ser objeto de discussão judicial, condicionado o seu eventual recolhimento ao futuro resultado dessa demanda.

A referida verba não recolhida e ainda pendente de decisão judicial final, transitada em julgado.

O argumento de que ao não considerar a importância de R\$ 44.105,58 no cálculo das estimativas estaria sendo desrespeitada a decisão prolatada na ação mandamental, não corresponde à realidade dos fatos, pois na demanda judicial pugna pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º e seu parágrafo único, da Lei nº 9.316/96, objetivando deduzir o valor da CSLL da base de cálculo do IRPJ.

Já estes autos tratam de reconhecimento de direito creditório, cuja restituição, cumulada com pedido de compensação, tem por pressupostos a existência de créditos líquidos e certos, contemplada no art 170 do Código Tributário Nacional – CTN, o que não é a hipótese, cujo possível crédito ainda se encontra pendente de decisão judicial final, pelo menos até à época da última pesquisa no sítio eletrônico do TRF, cuja tela foi juntada aos autos, fls.100/101.

Portanto, inexistente crédito líquido e certo a favor da contribuinte que pudesse ser objeto de restituição/compensação.

CONCLUSÃO

Na esteira destas considerações oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso


Cândido Rodrigues Neuber – Relator.



Processo n° 10980.007642/00-71
Acórdão n.º 1202-00.166

S1-C2T2
Fl. 4
